DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ - MA

Instituído pela Lei Municipal nº 202/2017 de 27 de março de 2017

TERÇA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2025	PERITORÓ - MA	VOL. 09, Nº DOM20250610 – PÁGINAS: 08

❖ APRESENTAÇÃO

O Diário Oficial é o mecanismo utilizado pela Administração Pública para a divulgação dos atos oficiais em todas as esferas governamentais, com o objetivo de cumprir com o princípio da Publicidade e a lei da Transparência, garantindo a população e demais colaboradores as informações completas sobre as ações dos Poderes Municipais.

❖ PERIODICIDADE

De segunda à sexta-feira, com exceção de sábados, domingos e feriados (em casos de publicações excepcionais, os sábados, domingos e feriados são considerados para publicações)

❖ ACERVO

As publicações estão disponibilizadas no link:
https://administracaopublica.com.br/diario-oficial?token=9de645b503b922df799865ffcb07a6ec7b9cb53e

❖ ENDEREÇO COMPLETO

Rua da Prata, s/n – Centro, Peritoró/MA
CEP: 65.418-000
Telefone: (99) 3649-1159
Email: ti@peritoro.ma.gov.br
Site: https://peritoro.ma.gov.br/portal/index.php
Horário de funcionamento: de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 12h00

❖ RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Peritoró – MA

SUMÁRIO

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3
EXTRATO DO CONTRATO 3
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 – PERITORÓ 3
PARECER JURÍDICO 3

(clique para ir ao item selecionado)

DIÁRIO OFICIAL

AVISO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ – MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** , vem divulgar sua intenção de aderir, como CARONA, nos termos da Lei Federal 14.133/2021, conforme especificações abaixo: - **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13868/2025**- Vigência da Ata: 12 (doze) meses a partir da sua assinatura que se deu em 24 de abril de 2025 - Órgão Gerenciador: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS /MA** - Empresas Beneficiária: **ECO MAIS AMBIENTAL LTDA,** CNPJ Nº 25.266.301/0001-92, estabelecida RUA BOM VIVER, S/N, BOM VIVER SÃO JOÃO BATISTA -MA , neste ato representado pelo Sr. MAGNO DE JESUS DINIZ CAMPOS - **Especificação do Objeto Registrado:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SÁUDE DE CLASSIFICAÇÃO A, B e E, COM FORNECIMENTO DE BOMBONAS, EM REGIME DE COMODATO , PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNUCIPAL DE A SAÚDE. Valor Total Estimado da Adesão: R$ 790.830,00 (setecentos e noventa mil, oitocentos e trinta reais). Destarte, **HOMOLOGA** o procedimento de "Carona" neste ato registrado conforme justificativas demonstradas em processo administrativo. Peritoró - MA, 09 de junho de 2025. MAISA REGINA NEVES GONÇALVES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO DO CONTRATO Nº 055/2025. PARTES: MUNICIPIO DE PERITORÓ - MA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA e a empresa CONSTRUTORA C SANTOS LTDA: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO EM PERITORÓ – MA. DATA DA ASSINATURA: 09/06/2025. BASE LEGAL: Lei nº Federal nº 14.133 de 2021 e Processo Administrativo nº 041/2025. VALOR TOTAL: R$ 1.589.393,43 (Um Milhão Quinhentos e Oitenta e Nove Mil Trezentos e Noventa e Três reais e Quarenta e Três centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 – Prefeitura Municipal de Peritoró 0202 – Sec Mun. de infraestrutura 15 451 0328 1.008 – Const. Conser. Praças, Parques e Jardins 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações . PRAZO DE VIGENCIA: 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ASSINAM: WENDER MATEUS AMANDO DA SILVA– Secretário Municipal de Infraestrutura e MILVANETH CARDOSO DOS SANTOS – pela Empresa Contratada. Publique-se. WENDER MATEUS AMANDO DA SILVA. Ordenador de Despesas. Peritoró – MA, 09 de junho de 2025.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEGOV

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
RESULTADO PRELIMINAR
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 – PERITORÓ

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO vem através deste, tornar público o **RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE SELECAO** dos proponentes inscritos no EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 –OFICINAS DE ARTE E CULTURA -PNAB – PERITORÓ, os quais deverão aguardar a confirmação da classificação a ser divulgada após a etapa de recursos que estará aberta de 04 a 06 de junho de 2025, conforme as regras do edital.

Nº INSCRIÇÃO	NOME DO RESPONSÁVEL	CPF	CATEGORIA
OFICINAS DE FORMAÇÃO PARA PERCUSSIONISTAS / TAMBOZEIRO			
01	Centro de Estudos Avançados Capacita	22.078.905/0001-17	Livre concorrência
OFICINAS DE FORMAÇÃO / CURSO DE ARTESANATO			
01	Centro de Estudos Avançados Capacita	22.078.905/0001-17	Livre concorrência
05	**OFICINAS FORMAÇAO PARA ELABORAÇAO DE PROJETOS CULTURAIS**		
06	Christopher Andersenn de Souza Mendonça	528.856.153-20	Livre concorrência

Peritoró-MA, 03 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública na zona urbana e rural com substituição de materiais elétricos, de interesse do município de Peritoró/MA.
INTERESSADOS:

- **Recorrentes:**
  - W SOUSA SILVA LTDA (CNPJ n° 24.477.474/0001-97)
  - CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n° 38.282.738/0001-61)
- **Recorrida:**
  - PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos interpostos contra decisão de habilitação e adjudicação em processo licitatório.

I. RELATÓRIO
Trata-se de análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificadas nos autos, contra a decisão do Agente de Contratação que declarou a empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública no Município de Peritoró/MA.
O certame, regido pelo Edital PE 009/2025, adotou o critério de julgamento de "MENOR PREÇO" e o modo de disputa "ABERTO", com inversão de fases, conforme previsto no item 5.1 do Edital, que estabelece que a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas, lances e julgamento.
As empresas recorrentes, em síntese, fundamentam seus recursos nas seguintes alegações:

1. **Ausência de Parecer Técnico:** A proposta da empresa vencedora teria sido aceita sem a devida análise técnica por profissional habilitado em engenharia, e a decisão do Agente de Contratação teria sido tomada em tempo irrisório (5 minutos), violando os princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público.
2. **Documentos Corrompidos e Acesso Externo:** A empresa vencedora teria apresentado documentos de habilitação corrompidos ou inacessíveis, e, ainda assim, foi habilitada em curto espaço de tempo (10 a 15 minutos), levantando suspeitas de acesso externo aos documentos e favorecimento, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e transparência.
3. **Proposta Inexequível:** A proposta da empresa vencedora conteria valores manifestamente inexequíveis, especificamente no item referente ao óleo diesel, comprometendo a viabilidade econômico-financeira da execução contratual.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
A análise da admissibilidade dos recursos administrativos perpassa pela verificação da tempestividade, legitimidade e atendimento aos requisitos formais, conforme o disposto no Edital PE 009/2025 e na Lei nº 14.133/2021.

II.1. Da Tempestividade
O item 18.2 do Edital PE 009/2025 estabelece que "O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata". O item 18.3.1 complementa que "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão". Conforme os registros do sistema eletrônico, a empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI foi declarada habilitada em 30/05/2025, às 17:41. A empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recurso em 30/05/2025, às 17:46, cumprindo o requisito de manifestação imediata.
O recurso formal foi protocolado em 03/06/2025. Considerando que 30/05/2025 foi o dia da intimação, o prazo de 3 (três) dias úteis iniciou-se em 31/05/2025 (sexta-feira). Assim, o termo final para a apresentação das razões recursais seria 04/06/2025 (quarta-feira). O recurso da W SOUSA SILVA LTDA foi protocolado em 02/06/2025 e o da CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA em 03/06/2025. Ambos os recursos foram protocolados dentro do prazo legal e editalício.

II.2. Da Legitimidade
As empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA participaram do certame e foram diretamente afetadas pela decisão de habilitação e adjudicação da empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI. Possuem, portanto, legitimidade para interpor os presentes recursos administrativos, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II.3. Dos Requisitos Formais
Os recursos foram apresentados por escrito, devidamente identificados e assinados pelos representantes legais das empresas, e direcionados à autoridade competente, atendendo aos requisitos formais exigidos.
Diante do exposto, os recursos são considerados **ADMITIDOS** para análise de mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA DOS ARGUMENTOS
Passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados pelos recorrentes, confrontando-os com as disposições do Edital PE 009/2025 e da Lei nº 14.133/2021.

III.1. Da Ausência de Parecer Técnico para a Proposta:
Os recorrentes alegam que a proposta da empresa vencedora foi aceita sem parecer técnico de engenharia, em tempo irrisório, violando princípios administrativos.
O Edital PE 009/2025, em sua página 2, estabelece o critério de julgamento como "MENOR PREÇO". Em licitações que adotam este critério, a fase de julgamento das propostas concentra-se na verificação da conformidade da proposta com as especificações do objeto e a compatibilidade do preço com o valor estimado pela Administração, conforme o item 8.6 do Edital.
Ademais, o certame previu a inversão de fases, conforme o item 5.1 do Edital: "Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento." Esta prática é expressamente autorizada pelo Art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
A análise detalhada da qualificação técnica do licitante, que inclui a exigência de registro no CREA/CAU e a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o item 9.8 do Edital, é realizada **apenas em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, na fase de habilitação. O item 10.4 do Edital é categórico ao dispor que "A verificação da habilitação ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor".
Portanto, a exigência de um parecer técnico de engenharia sobre a *proposta* na fase de julgamento não encontra amparo no Edital nem na Lei nº 14.133/2021 para licitações do tipo "menor preço" com inversão de fases. A celeridade na análise da proposta, desde que observados os requisitos de preço e objeto, é um indicativo de eficiência do Agente de Contratação, e não de irregularidade. A Lei nº 14.133/2021 busca a eficiência e a celeridade nos processos licitatórios.

III.2. Dos Documentos Corrompidos e Acesso Externo/Favorecimento:
Os recorrentes alegam que a empresa vencedora apresentou documentos corrompidos e que sua habilitação em curto espaço de tempo sugere acesso externo ou favorecimento.
Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. A mera alegação de que os documentos estavam "corrompidos" ou "inacessíveis", sem prova robusta de que essa condição persistiu após a intervenção do Agente de Contratação, não é suficiente para desconstituir o ato de habilitação.
Os registros do chat, apresentados no recurso da CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, indicam que houve uma solicitação de envio de documentos à PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI às 17:18, o envio ocorreu às 17:29, e a empresa foi declarada habilitada às 17:41. Este lapso temporal de 23 minutos entre a solicitação e a habilitação é perfeitamente razoável para que o Agente de Contratação, ou a equipe de apoio, tenha verificado os documentos.
As acusações de "acesso externo" ou "favorecimento" são graves e desprovidas de qualquer elemento probatório. O sistema eletrônico de licitações é concebido para garantir a segurança, a impessoalidade e a transparência do processo. A capacidade do Agente de Contratação de visualizar os documentos submetidos não implica em acesso indevido fora do sistema, mas sim na regular operação da plataforma. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece, cabendo aos recorrentes o ônus de provar as irregularidades alegadas, o que não ocorreu.

III.3. Da Proposta Inexequível

A empresa CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA alega que a proposta da PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI é inexequível, com foco no valor do óleo diesel.
O Edital PE 009/2025, no item 8.9.3, estabelece o critério objetivo para a inexequibilidade em serviços de engenharia:
Edital PE 009/2025, Item 8.9.3 - "No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução."
A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 4º, corrobora este entendimento, focando na inexequibilidade do valor global da proposta. A recorrente não apresentou qualquer análise que demonstre que o *valor global* da proposta da empresa vencedora se encontra abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração. A inexequibilidade de um item isolado, sem que isso comprometa a exequibilidade da proposta como um todo, não é motivo para desclassificação, especialmente considerando que empresas podem ter custos diferenciados, ganhos de escala ou estratégias comerciais que justifiquem preços mais competitivos em determinados componentes.
Ademais, o item 8.10 do Edital PE 009/2025 permite ao pregoeiro realizar diligências para comprovar a exequibilidade da proposta:
Edital PE 009/2025, Item 8.10 - "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."
A ausência de desclassificação por inexequibilidade indica que o Agente de Contratação, em sua análise, não identificou indícios suficientes de que a proposta global da empresa vencedora fosse inexequível.

IV. CONCLUSÃO OPINATIVA
Diante da análise pormenorizada dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, e em conformidade com as disposições do Edital PE 009/2025 e da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que as alegações apresentadas pelos recorrentes não possuem fundamento fático ou jurídico apto a ensejar a reforma da decisão do Agente de Contratação.
A atuação do Agente de Contratação pautou-se pela estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência, motivação e interesse público, bem como das regras editalícias e da legislação aplicável. As prerrogativas de inversão de fases, análise da habilitação apenas do licitante vencedor e saneamento de falhas formais são instrumentos legais que visam a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que isso configure qualquer irregularidade ou favorecimento.
Assim, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

V. ENCAMINHAMENTOS

Sugere-se o encaminhamento do presente Parecer ao agente de contratação para homologação da decisão. Após a decisão final, que seja dada ciência aos recorrentes e à empresa vencedora, e que o processo administrativo siga seu rito normal para a formalização da Ata de Registro de Preços e, posteriormente, do contrato, conforme as disposições do Edital PE 009/2025.
É o parecer. SMJ.

Peritoró/MA, 10 de junho de 2025.

PLACIDO ARRAIS DA CRUZ NETO
OAB/MA 12.048
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Peritoró – MA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública na zona urbana e rural com substituição de materiais elétricos, de interesse do município de Peritoró/MA.
INTERESSADOS:
Recorrentes: W SOUSA SILVA LTDA (CNPJ n° 24.477.474/0001-97) e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n° 38.282.738/0001-61)
Recorrida: PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI

Em análise aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão de habilitação e adjudicação da empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI no Pregão Eletrônico nº 009/2025, e considerando o Parecer Jurídico supra, que fundamenta a presente decisão, passo a proferir o seguinte:
a. Quanto à Ausência de Parecer Técnico: O Edital PE 009/2025 adota o critério de "MENOR PREÇO" e a inversão de fases (Item 5.1 do Edital), prática permitida pelo Art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica aprofundada da qualificação (Item 9.8 do Edital), incluindo pareceres de engenharia, é exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de habilitação (Item 10.4 do Edital). A celeridade na análise da proposta, desde que observados os requisitos de preço e objeto, não configura irregularidade.
b. Quanto aos Documentos Corrompidos e Acesso Externo: As alegações de documentos "corrompidos" e "acesso externo" carecem de comprovação. A presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos prevalece, e o sistema eletrônico garante a segurança e a transparência do processo. O lapso temporal entre o envio e a habilitação é compatível com a verificação e eventual saneamento.
c. Quanto à Proposta Inexequível: A alegação de inexequibilidade não foi demonstrada de forma global, conforme os critérios objetivos do Edital. Para serviços de engenharia, a inexequibilidade é caracterizada por propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (Item 8.9.3 do Edital; Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021). A inexequibilidade de um item isolado não implica, necessariamente, a inexequibilidade da proposta como um todo. O Agente de Contratação pode realizar diligências para comprovar a exequibilidade (Item 8.10 do Edital).
III. CONCLUSÃO E DECISÃO
Diante do exposto, e em conformidade com o Parecer Jurídico Opinativo verifica-se que as alegações apresentadas nos Recursos Administrativos não possuem fundamento fático ou jurídico apto a desconstituir a decisão de habilitação e adjudicação. A atuação do Agente de Contratação pautou-se pela estrita observância dos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, transparência, motivação e interesse público, bem como das regras editalícias e da Lei nº 14.133/2021.
Pelo exposto, e com base nos dispositivos normativos aplicáveis, em especial os Artigos 5º, 17, § 1º, 59, § 4º, 64, § 1º e 165 da Lei nº 14.133/2021, e os Itens 5.1, 8.6, 8.9.3, 8.10, 9.8, 10.4, 12, 18.2 e 18.3.1 do Edital PE 009/2025, decido:

INDEFERIR os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas W SOUSA SILVA LTDA e CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a empresa PRESTADORA DE SERVICOS GENESIS EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025.
Dê-se ciência desta decisão aos recorrentes e à empresa vencedora. Após, prossiga-se com os trâmites subsequentes para a formalização da Ata de Registro de Preços e, se for o caso, do contrato.

Peritoró/MA, 10 de junho de 2025.

WENDER MATEUS AMANDO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DIÁRIO OFICIAL

ESTRUTURA DO GOVERNO MUNICIPAL

JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

JHONADISON FERNANDO HIGINO DELGADO
Vice-Prefeito Municipal

LIDIVAM ALVES MONTEIRO
Secretário Municipal de Governo

MAYSA REGINA NEVES GONÇALVES
Secretária Municipal de Saúde

DOUGLAS ALMEIDA PEREIRA
Secretário Municipal Interino de Educação

LUCAS RAVI VIEIRA DA SILVA
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

LIONETE SILVA ARAÚJO
Secretária Municipal Extraordinária da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos

LEONARDO RÊGO SOUZA
Secretário Municipal Extraordinário da Igualdade Social e Cidadania

FRANCISCO DE SOUSA SILVA
Secretário Municipal Extraordinário da Juventude

JESUSMAR DO NASCIMENTO SOARES
Secretário Municipal Extraordinário do Patrimônio

PAULO AGUIAR DO NASCIMENTO
Secretário Municipal Extraordinário do Esporte e Lazer

ELIETE MARQUES DO NASCIMENTO
Secretária Municipal Extraordinário da Cultura e Turismo

ANTÔNIO GOMES DA CRUZ
Secretário Municipal Extraordinária de Articulação Política

FLABRISO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Agricultura

WENDER MATEUS AMANDO DA SILVA
Secretário Municipal de Infraestrutura

HENRIQUE JANSEN AZEVEDO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

FRANCISCO FRANCILEL SANTOS DA COSTA
Secretário Municipal de Assistência Social

SERGIO FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS PASSOS
Contador Geral

LUCAS RODRIGO LIMA DE MORAIS
Chefe de Tributos

RAQUEL DA SILVA E SILVA
Controladora Geral

ITANAER PAULO MEIRELES DE MELO
Procurador Geral

SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA
Presidente da CPL

JARDEL VICTOR FERREIRA SILVA
Ouvidor Geral

EITAN MATEUS RIBEIRO BARROSO
Relações Institucionais

DOUGLAS ALMEIDA PEREIRA
Gabinete do Prefeito